

# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 75/2017 fls. 1/3

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 75/2017

Projeto de Lei nº 5/2017

Dispõe sobre denominação da Rua 5 do Jardim das Figueiras II.

Autor: Vereador Régis Athanazio Bueno

Relator: Vereador Cleuzer Marques de Lima

### I – RELATÓRIO

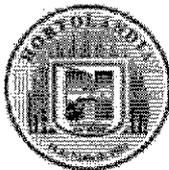
Segue para reanálise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 5/2017, de autoria do Nobre Vereador Régis Athanazio Bueno, que dispõe sobre denominação da Rua 5 do Jardim das Figueiras II, homenageando a memória de Maraci Aparecida Martarolli de Campos.

A matéria já foi objeto de análise dessa Comissão, nos termos do Parecer nº 8/2017, tendo recebido parecer favorável, todavia, em atenção a um reposicionamento de entendimento desta Comissão fora solicitado sua devolução para complementação de informações ao Autor, objetivando o atendimento do Inciso II do Art. 5º da Lei Municipal nº 2.863, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais, temos que:

Art. 5º Na escolha do nome de pessoa deve ser obedecidos os seguintes critérios:

II – que a pessoa tenha prestado serviços relevantes à Pátria, ao Estado, ao Município, a Sociedade, Comunidade ou à Humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da política, da cultura, da educação, da saúde, do turismo, da agricultura, da indústria, do comércio e da filantropia;

Nesse sentido o Autor, notificado por esta Comissão, apresentou relatório complementar para atendimento do inciso II do Art. 5º, nos seguintes termos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 75/2017 fls. 2/3

O Parecer n º 8/2017 da Comissão de Justiça e Redação, de relatoria do vereador Cleuzer Marques de Lima, para que o PL 5/2017 atendesse o requisito do inciso II do art. 5 º da Lei n º 2, 863, de 22 de outubro de 2013, por não informar, na justificativa do projeto, os relevantes serviços prestados pelo homenageado. Em face dessa constatação, o relator concedeu prazo ao autor da propositura para apresentar as informações que considera faltantes e impeditivas do prosseguimento do Projeto de Lei.

Desta forma em cumprimento ao solicitado, informa os dados necessários ao preenchimento dos requisitos da norma, que a Sra. Maraci Aparecida Martarolli de Campos, participava da comunidade católica da Igreja Matriz Nossa Senhora do Rosário, desenvolvendo atividades administrativas como voluntária na Secretaria da Paróquia, sendo que na mesma igreja era uma das organizadoras da Festa da Padroeira que ocorria nos meses de outubro, sendo responsável por diversas barracas.

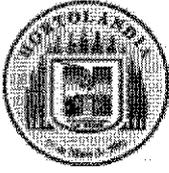
Vale mencionar que a Sra. Maraci como produtora rural pioneira muito contribuiu para o desenvolvimento econômico da cidade. Era doadora assídua de alimentos consumidos e comercializados em prol da Igreja, em parceria com seu marido José Aparecido de Campos, conhecido como " Zeca".

Por fim, vale mencionar que como pedagoga também ministrava aulas de reforço escolar voluntariamente para crianças da comunidade católica.

Diante do exposto, acreditando ter a Sra. Maraci Aparecida Martarolli de Campos cumprindo os requisitos legais para receber a homenagem de ter a Rua 05 (cinco) do Jardim das Figueiras II denominada com seu nome.

Assim, cumprindo os requisitos faltantes mencionados solicita seja ratificado o Parecer Favorável pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 5/2017.

Diante do exposto, acredita o vereador autor do PL 5/2017 ter autor cumprido os requisitos legais para continuidade da tramitação do projeto de Lei para denominação da Rua 6 do Jardim das Figueiras II com denominação de Maraci Aparecida Martarolli de Campos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 75/2017 fls. 3/3

Assim, cumpridos os requisitos faltantes mencionados opinamos favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei n° 5/2017.

Nestes termos, ratificamos a manifestação exarada no Parecer nº 38/2017, em sua constitucionalidade e legalidade, nos termos desse Relatório.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Cleuzer Marques de Lima  
Relator

José Geraldo da Silva  
Membro

Frankmar Messias Barboza  
Vereador

Paulo Pereira Filho  
Membro